



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338987**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500252-95.2024.8.26.0580, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ELDER HENRIQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo interposto pelo réu Elder Henrique da Silva, somente para reduzir suas penas para 08 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 712 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500252-95.2024.8.26.0580**

**Comarca de Paraguaçu Paulista – 1ª Vara**

**Apelante: Elder Henrique da Silva**

**Apelado: Ministério Público**

**Voto nº 29726**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – Inviável a absolvição ou a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos, a variedade e a quantidade de drogas, dentre outras, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes – Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu. RECEPÇÃO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – Provas dos autos suficientes a demonstrar que a apelante recebeu e adquiriu o celular em questão ciente de sua origem ilícita. Dolo evidenciado Recurso parcialmente provido, somente para reduzir as penas.

Vistos.

Elder Henrique da Silva interpôs recurso de Apelação da r. sentença datada de 13.11.2024, prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, que o condenou à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 994 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (fls. 223/235).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição,

alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta do tráfico de drogas para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, bem como a redução das penas (fls. 256/266).

Já o Ministério Público, nas contrarrazões, reiterou as alegações finais e requereu o não provimento do recurso (fls. 275/278).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 289/295).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque, no dia 10.05.2024, por volta das 10h, na Rua Rancharia, nº 283, na cidade e Comarca de Paraguaçu Paulista, tinha em depósito, para fins de comércio, 03 porções de cocaína, pesando 8.97g, e 21 porção de maconha, pesando 218,9g, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; bem como porque, em data incerta, no período compreendido entre 15.02.2024 e 10.05.2024, na cidade e Comarca de Paraguaçu Paulista, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no aparelho celular Smart Asus Zendone Shot Plus 64 GB vermelho (fls. 98/99).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que o condenou, nos termos da denúncia.

Em que pesem as razões apresentadas, o recurso interposto pela Defesa não pode ser provido, exceto para reduzir as penas, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele, no mais, foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade dos delitos em face do boletim de ocorrência (fls. 10/16), do auto de exibição e apreensão (fls. 23/25), do relatório de investigação (fls. 26/29), do auto de avaliação (fls. 30/31), do laudo de constatação (fls. 42/44), do laudo de exame químico toxicológico (fls. 86/88), do laudo pericial do aparelho celular (fls. 117/157), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática dos delitos, alegando, em síntese, que adquiriu o celular de um usuário de drogas, pelo valor de R\$ 100,00, sem saber que se tratava de produto de furto, tendo pago o valor de R\$ 180,00 para trocar a tela e o botão lateral; e que as drogas apreendidas eram suas, mas se destinavam ao consumo próprio. Acrescentou que compra os entorpecentes por mês, por cerca de R\$ 700,00 ou R\$ 800,00, e não soube fornecer maiores informações a respeito da pessoa que lhe vendeu o celular (fls. 202/203 – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Matheus Hotsuda Nascimento, policial civil, esclareceu que, durante uma investigação de furto de bens, dentre os quais um celular, foi expedido ofício às operadoras de telefonia móvel, sendo informado que

o acusado estaria fazendo uso do aparelho. Segundo Matheus, após pesquisas relacionadas ao réu, obteve sua qualificação e tomou conhecimento de diversas passagens criminais por crime de tráfico de drogas, representando-se pelo mandado de busca e apreensão, o que foi deferido. Acrescentou que, durante a diligência, foram apreendidas 21 porções de maconha, 03 porções de cocaína, além do celular subtraído, uma munição e quatro documentos de terceiros, possível produto de penhora por usuários de drogas. Por fim, disse que o acusado alegou ter pago a quantia de R\$ 100,00 pelo celular a um usuário de drogas; que o celular do réu foi submetido a perícia, sendo verificadas conversas alusivas ao tráfico; e que as drogas estavam embaladas e fracionadas, prontas para venda (fls. 202/203 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Wagner Ramos da Costa, também policial civil, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, durante investigação a respeito do furto de um celular; e a localização do celular subtraído, além dos entorpecentes e documentos e cartões de terceiros (fls. 202/203 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais civis são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Considere-se ainda que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos dos guardas nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Por outro lado, as testemunhas Camila Rejina e Edina Maria da Silva, esta última mãe do réu, arroladas pela Defesa, muito embora tenham procurado confirmar o “álibi” do acusado, no sentido de que ele trabalhava, não possuía artigos de luxo e não havia movimentação de tráfico na residência dele, bem como era usuário de drogas, não se mostra suficiente para afastar a imputação, já que tais fatos não desconfiguram a prática dos delitos, porquanto é comum a utilização de dinheiro em espécie pelos criminosos, a fim de dificultar seu rastreamento, bem como de “laranjas” para dissimular a origem de

bens, sendo certo, ainda, que a existência de ocupação lícita, além de ser comumente utilizada pelo agente para ocultar perante a sociedade seu envolvimento em crimes, à toda evidência, tal qual o fato de ser usuário de drogas, não impede a prática concomitante dos crimes em apreço (fls. 237 – gravação audiovisual). Assim, seja pela fragilidade, seja porque prestados por pessoas do relacionamento do réu, tais depoimentos devem ser vistos com reservas.

Outrossim, o réu não comprovou sua alegação de que as drogas se destinavam ao consumo próprio, não sendo crível que ele gastaria mais da metade do seu salário na aquisição de entorpecentes, logo no início do mês, como ele alegou em Juízo. Ademais, o acusado admitiu ter recebido o celular de um usuário de drogas, embora tenha afirmado que pagara pelo bem, e não forneceu explicações a respeito dos documentos de terceiros localizados em seu poder, tendo os policiais afirmado que a “penhora” de documentos por usuários de drogas é praxe em crimes de tráfico. Como se não bastasse, o acusado possui envolvimento anterior com crimes relacionados a entorpecentes, já tendo sido definitivamente condenado por tráfico de drogas (fls. 45/49), e foram constatadas diversas mensagens no celular dele alusivas ao tráfico, em que ele negocia a venda de entorpecentes com diferentes pessoas, havendo referência expressa a valores, quantidade e natureza de drogas (fls. 117/157), o que reforça a tese acusatória. Em suma, não se incumbiu o réu de fazer prova do seu álibi, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, a quantidade de drogas apreendidas (03 porções de cocaína, pesando 8.97g, e 21 porção de maconha, pesando

218,9g) já individualizadas em porções, prontas para comercialização, e as circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes (com a localização das drogas na residência do réu, junto com celular objeto de furto e documentos de terceiros, tudo somado às mensagens encontradas em seu celular alusivas ao tráfico de drogas) evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Por fim, destaca-se que, mesmo não tendo os policiais presenciado ato de mercancia de entorpecente, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de ter em depósito os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se ressaltar que a alegação de que é viciado não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio de drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação pelo tráfico de drogas foi de rigor, sendo impossível a absolvição ou a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas.

Da mesma forma, verifica-se que o apelante recebeu o aparelho celular, que sabia ser produto de crime, pois, além de ter alegado que pagara a quantia ínfima de R\$ 100,00, bastante abaixo do valor de mercado, desacompanhado de nota fiscal ou qualquer outro documento, disse que a pessoa que o vendera era um usuário de drogas, a respeito de quem sequer forneceu qualquer dado que permitisse sua

identificação ou localização. Aliás, a mera existência de avaria na tela e no botão do celular não faria com que o bem tivesse seu valor reduzido a mais de um décimo do preço original, conforme o auto de avaliação (fls. 30/31), tanto é que o valor pago pelo réu para o conserto foi de apenas R\$ 180,00 (fls. 164).

No mais, tendo em vista as provas dos autos, irrelevante que a vítima do furto não tenha sido ouvida nos autos, já que, além de tal delito ter sido apurado em feito próprio, os elementos de prova amealhados aos autos se mostram suficiente para embasar a condenação pelo crime de receptação, como exposto.

Em tais circunstâncias, forçosa a conclusão de que o ora apelante adquiriu e recebeu o aparelho celular ciente de sua origem ilícita, até porque não se incumbiu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"HABEAS CORPUS". ROUBO: EMPREGO DE ARMA: CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA: PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas. 2. Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito. 3. Livramento condicional e matéria da competência do Juízo das Execuções Criminais, não comportando examiná-la nos limites do "habeas corpus". "Habeas corpus" indeferido. (STF - HC 72417, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30592 EMENT VOL-01801-02 PP-00344).- grifei.*

Considere-se, a propósito, que no processo criminal pela prática de receptação, a aferição do elemento subjetivo do

tipo deve ser feita com base na análise das circunstâncias que envolvem os fatos, constatadas com máximas de experiência.

Nesse sentido: *“PROVA – Receptação – Inexigibilidade de certeza sobre o elemento subjetivo – Entendimento – Inteligência: art. 46 do Código Penal, art. 180, caput do Código Penal, No crime de receptação, não se exige do Juiz certeza absoluta sobre o dolo que movimento o receptor, até mesmo porque, por ser subjetivo, e, portanto, íntimo, entranhado no pensamento do agente, proveniente de elucubrações cerebrinas, torna extremamente difícil, ao meio exterior, tal convicção”. (Apelação nº 12.305.565/3, j. 13.06.2002, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Laércio Laurelli, RJTACRIM 61/148).*

*“PROVA- Receptação dolosa – Demonstração de que o agente tinha ciência da origem ilícita da coisa, através de conjecturas ou circunstâncias exteriores – Possibilidade – Inteligência: artigo 5º, LVII da Constituição da República – Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente; não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva”. (TACrimSP – Ap. Criminal nº 1.050.991/4 – 7ª Câmara Criminal, rel. José Habice, j. 10.04.97 – RJTACRIM 35/285).*

Impossível, portanto, a almejada absolvição do crime de receptação por insuficiência de provas.

Registre-se que: *“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração” (TACrimSP, RT 826/610).*

*“Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faria como no furto por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (TACrimSP, RT 728/54).*

*“No crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto*

*do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse” (TJESP, Apelação nº. 993.07.034805-4, Relator Desembargador NEWTON NEVES, julgamento 16-3-2010).*

Quanto às penas, contudo, a sentença merece reparo.

O MMº Juiz sentenciante, na primeira fase da dosimetria, observando o intervalo entre a pena mínima e máxima e atribuindo a cada uma das circunstâncias judiciais a fração correspondente a 1/8 deste intervalo, fixou a pena-base de ambos os crimes acima do mínimo legal, em 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 56 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de receptação, e em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o delito de tráfico de drogas, considerando os maus antecedentes (fls. 46/47) para ambos os delitos e, para aquele último, ainda, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (8.97g de cocaína e 218,9g de maconha – aquela primeira substância que gera dependência química rápida e possui alto poder vulnerante), a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, merecendo, por isso, tratamento mais severo.

Todavia, respeitada a orientação diversa, entendo que se revela mais adequado o procedimento de majoração da pena na primeira fase em razão da presença de circunstância judicial desfavorável a partir da pena mínima cominada ao delito, ainda que, por opção do legislador, haja grande intervalo entre aquela e a máxima cominada.

Consigne-se que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59

do Código Penal, sendo certo que o *quantum* de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada.

Nesse contexto, uma mesma circunstância prevista no referido dispositivo legal pode justificar aumento de pena em fração diversa, a depender do caso concreto, em atenção ao princípio da individualização da pena, de forma que a pena-base pode vir a ser fixada no máximo legal, desde que as circunstâncias sejam desfavoráveis a ponto de justificar tal aumento de pena, fundamentadamente. Destarte, na primeira fase, a pena deve partir do mínimo legal previsto, sendo aumentada progressivamente até o patamar máximo, observando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, considerando as circunstâncias apontadas, mas não sendo desfavoráveis ao réu as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo mais adequada a fixação da pena-base do crime de receptação 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo; e a pena-base do crime de tráfico de drogas 1/5 acima do mínimo, em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A propósito: *“O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos” (STJ, 5ª T., HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje. de 05-06-12, grifei).*

Cumpre ressaltar que o legislador, ao estabelecer a pena-base de crime de tráfico de entorpecentes, levou em

consideração a gravidade da conduta em abstrato, e não especificamente a quantidade e a natureza de drogas apreendidas e as consequências da apreensão de uma maior quantidade, tanto que no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 o próprio legislador estabelece que o magistrado deve se atentar a quantidade e a natureza de entorpecentes para fixar a pena-base, pois, como exposto, uma maior quantia de drogas de maior efeito nocivo pode atingir um número maior de usuários e gerar consequências muito mais graves, evidenciando uma maior reprovabilidade da conduta.

Destaca-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: “*O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo*” (STJ, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Mauricio Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (fls. 45/46), o sentenciante majorou as penas em 1/6, resultando, agora, em 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o delito de tráfico de drogas; e em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o delito de receptação.

Na terceira fase, à falta de qualquer causa de

aumento ou de diminuição de pena, tornam-se as reprimendas definitivas no patamar em que agora se encontram.

Consigne-se, por oportuno, para o crime de tráfico, deixou-se corretamente de aplicar a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser o réu reincidente, o que torna irrelevante qualquer discussão quanto aos demais requisitos para concessão desse benefício.

Na sequência, em razão do concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, totalizando, agora, 08 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 712 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não apenas em razão da quantidade de pena aplicada e da natureza do crime de tráfico de drogas, que gera graves prejuízos à sociedade, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2º, Lei 8.072/90), mas, notadamente, face à reincidência.

Anote-se, a propósito, que, não obstante a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 05/2012, que suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, tal substituição não se afigura possível no caso dos autos em que, como já mencionado, além de ser o réu reincidente, a quantidade de entorpecente apreendida

demonstra a altíssima reprovabilidade da sua conduta.

Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 44, e nos termos do disposto no artigo 69, § 1º, ambos do Código Penal, face à quantidade de pena, à reincidência, à maior reprovabilidade das condutas e à negativa conduta social, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença.

Consigne-se, portanto, que o regime inicial fechado não está sendo fixado somente em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata dos delitos, mas da reincidência e das circunstâncias concretas em que praticados os crimes em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo interposto pelo réu Elder Henrique da Silva, somente para reduzir suas penas para 08 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 712 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**